

ADVOGADO COM A INSCRIÇÃO SUSPENSA

Acórdão do Conselho Superior de 25 de Fevereiro de 2000

A sujeição do advogado com a inscrição suspensa ao poder disciplinar da Ordem respeita apenas aos factos praticados até à suspensão da inscrição.

PARECER

... participa contra a Dr.^a ... porquanto, segundo afirma, lhe teria remetido a partir de 17 de Novembro de 1997, por indicação de terceiro e através de correio sob registo, diversa documentação, designadamente procuração forense, para que ela o representasse em processo pendente no Tribunal Constitucional.

Verifica-se dos autos que a Dr.^a ... tinha a sua inscrição suspensa na Ordem desde 28 de Julho de 1997, não mantendo já o escritório para onde o participante endereçara a correspondência.

Ouvida a Dr.^a ... veio esclarecer isso mesmo, acrescentando nunca ter tido qualquer contacto com o participante.

Por despacho do Ex.^{mo} Relator de 13/07/98 foi o processo mandado arquivar.

O participante veio interpôr recurso.

Por acórdão de 7 de Abril de 1990 o Pleno do Conselho Distrital de Lisboa confirmou o anteriormente decidido.

O participante recorreu de novo do assim deliberado.

Por acórdão da 4.^a secção do Conselho Distrital de Lisboa de 26 de Maio de 1999, foram julgadas amnistiadas ao abrigo da alínea c) do artigo 7.º da Lei 19/99 as infracções eventualmente decorrentes dos factos participados.

Novo recurso do participante, interposto desta vez para o “Tribunal da Relação de Lisboa”.

Por despacho de 30 de Junho de 1999 o Ex.^{mo} Relator, apesar disso, recebeu o recurso para subir a este Conselho Superior.

Notificados participante e participada para produzirem alegações, apenas o participante o fez.

Mantém no essencial o que já consta do processo, pretendendo porém que se averigüe, para responsabilizá-las, a identidade das pessoas que terão recebido a sua correspondência sem dela darem conhecimento à Dr.^a ...

Tudo visto, quero-me parecer que se suscita *in casu* um problema prévio: saber se a Ordem, através dos correspondentes órgãos, conserva poder disciplinar sobre advogados cuja inscrição se encontre suspensa por factos ocorridos após a suspensão.

A solução de tal problema decorrerá da interpretação que se dê ao artigo 100.º n.ºs 1 e 2 do E.O.A..

Segundo o n.º 1 ***o pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição*** não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

É bem de ver que se pretendeu assim evitar que o advogado infractor se subtraísse ao poder disciplinar requerendo a suspensão da sua inscrição.

Segundo o n.º 2 o advogado continua sujeito ao poder disciplinar durante o período de suspensão da inscrição mas não após o seu cancelamento.

Pergunta-se contudo: tal sujeição ao poder disciplinar durante o período da suspensão respeitará apenas aos factos praticados até suspensão da inscrição ou também àqueles que eventualmente praticate depois da suspensão?

Inclino-me para a primeira hipótese. O poder disciplinar visa sancionar actos ou omissões imputáveis a quem exerce ou pode exercer a advocacia. Mas quem tiver a sua inscrição suspensa não poderá exercê-la.

Não fará pois sentido que, não a podendo exercer, continue sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

E nem nos parece que pese decisivamente em contrário o argumento de que o advogado com inscrição suspensa, porque continua advogado, deveria continuar sujeito ao poder disciplinar

— pois com tal poder visar-se-ia além do mais a defesa de fins próprios da Ordem, designadamente a defesa do bom nome da advocacia.

De facto tal argumento provaria demais: importaria que continuasse sujeito a poder disciplinar até o advogado com inscrição cancelada — o que o n.º 2 do artigo 100.º expressamente veda.

A ser assim, imputados à Dr.^a ... factos ocorridos enquanto a inscrição da mesma na Ordem estava suspensa, não cabe à Ordem exercer qualquer poder disciplinar quanto a eles.

O processo terá pois que arquivar-se.

Por maioria de razão não assiste a qualquer dos órgãos da Ordem competência para proceder às averiguações que o participante pretende: saber quem efectivamente recebeu a correspondência. O que também neste ponto levaria ao arquivamento do processo.

Contudo, para esclarecer totalmente a situação e para além da razão apontada, quero-me parecer também que sempre se imporia o arquivamento do processo, quer porque nele não existe prova de qualquer comportamento censurável que possa imputar-se à Dr.^a ... quer porque, a ser-lhe imputável, como o participante parece pretender, negligencia no patrocínio, tal falta estaria amnistiada pelas razões apontadas pelo Ex.^{mo} Conselho Distrital de Lisboa.

Sou pois de parecer que os autos deverão arquivar-se.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2000

Relator

Dr. Manuel Gonçalves Silva